



PREFEITURA  
MUNICIPAL DE  
HORIZONTE

## LEI Nº 1.101, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015.

*Altera dispositivos do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação do Município de Horizonte e dá outras providências.*

### O PREFEITO DE HORIZONTE

Faço saber que a Câmara Municipal de Horizonte decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O Capítulo IV, da Lei nº 741, de 7 de dezembro de 2009, que trata da Organização e do Ingresso na Carreira, passa a vigorar com a seguinte alteração:

#### CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO E DO INGRESSO NA CARREIRA

**Art. 11.** A Carreira de Professor da Rede Municipal de Ensino de Horizonte é integrada pelo cargo único de provimento efetivo de Professor de Educação Básica, composto de 2 (duas) classes, designadas pelos algarismos romanos I e II, dispostos de acordo com a natureza profissional, complexidade de suas atribuições e área de atuação, e fica assim estruturada:

- I - Professor de Educação Básica, Classe I – referências 1 a 15.
- II - Professor de Educação Básica, Classe II – referências 1 a 15.

§ 1º - A carreira abrange atividades inerentes a cargos ou funções, caracterizados por ações desenvolvidas em campo de conhecimento específico, cujo provimento exige:

- a) Curso Superior de Licenciatura Plena em Pedagogia; ou Curso Superior de Licenciatura Plena em Formação de Professores; ou Curso Normal Superior para atuação como Professor de Educação Básica, Classe I;
- b) Curso Superior de Licenciatura Plena em Pedagogia; ou Curso Superior de Licenciatura Plena em Formação de Professores; ou Curso Normal Superior, acrescido de habilitação específica em área própria ou formação superior em áreas correspondentes e complementação nos termos da legislação vigente, para atuação como Professor de Educação Básica, Classe II;

§ 2º - Os cargos/funções que compõem a carreira do Magistério serão quantificados em cada classe, conforme os Anexos II e III, desta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE  
CERTIFICADA

Em: 20/11/2015





PREFEITURA  
MUNICIPAL DE  
HORIZONTE

**Art. 12.** O ingresso na carreira dar-se-á por nomeação para cargo de provimento efetivo, após aprovação em concurso público, na Classe I, referência 1, para lecionar na área de atuação da Educação Infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do Ensino Fundamental; e na Classe II, referência 1, para lecionar nos anos finais do Ensino Fundamental.

**Art. 13.** O Concurso Público será de Provas e Títulos, sempre de caráter competitivo, eliminatório e classificatório, conforme disposto no art. 206, inciso V, da Constituição Federal.

*Parágrafo único.* O Concurso Público, de que trata o *caput* deste artigo, será regulamentado através de Edital específico para este fim.

**Art. 14.** São vedadas e, se realizadas, consideradas nulas de pleno direito, as nomeações que contrariem o disposto no artigo 12, desta Lei.

**Art. 2º.** Fica alterado, incluído e renumerado o Capítulo VII, da Lei nº 741, de 7 de dezembro de 2009, que trata das Disposições Transitórias e Finais, passando a vigorar com a seguinte alteração:

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

#### SUBSEÇÃO I DO ENQUADRAMENTO

**Art. 32.** O novo enquadramento dos profissionais do magistério dar-se-á com base na qualificação exigida para o exercício das atividades do magistério, no cargo/função/classe, constantes dos Anexos I, II e III, parte integrante desta Lei e nas referências compatíveis com seus vencimentos atuais, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade salarial, disposto no inciso XV, art. 37, da Constituição Federal.

**Art. 33.** O docente ocupante do cargo de Professor de Educação Básica, Classe I, Referência 1, com formação em nível médio na modalidade normal, quadro em extinção, será enquadrado no cargo de Professor de Educação Básica, Classe I, Referência 1, conforme disposto no Anexo III, desta Lei.

**Art. 34.** O docente ocupante do cargo de Professor de Educação Básica, Classe I, Referência 2, com formação em nível médio na modalidade normal, quadro em extinção, será enquadrado no cargo de Professor de Educação Básica, Classe I, Referência 2, conforme disposto no Anexo III, desta Lei.



71





PREFEITURA  
MUNICIPAL DE  
HORIZONTE

- Art. 35.** O docente ocupante do cargo de Professor de Educação Básica, Classe I, Referência 3, com formação em nível médio na modalidade normal, quadro em extinção, será enquadrado no cargo de Professor de Educação Básica, Classe I, Referência 3, conforme disposto no Anexo III, desta Lei.
- Art. 36.** O docente ocupante do cargo de Professor de Educação Básica, Classe I, Referência 4, com formação em nível médio na modalidade normal, quadro em extinção, será enquadrado no cargo de Professor de Educação Básica, Classe I, Referência 4, conforme disposto no Anexo III, desta Lei.
- Art. 37.** O docente ocupante do cargo de Professor de Educação Básica, Classe I, Referência 1, com formação em Licenciatura Plena em Pedagogia, ou Curso Superior de Licenciatura Plena em Formação de Professores ou Curso Normal Superior será enquadrado no cargo de Professor de Educação Básica, Classe I, Referência 1, conforme disposto no Anexo II, desta Lei.
- Art. 38.** O docente ocupante do cargo de Professor de Educação Básica, Classe I, Referência 2, com formação em Licenciatura Plena em Pedagogia, ou Curso Superior de Licenciatura Plena em Formação de Professores ou Curso Normal Superior será enquadrado no cargo de Professor de Educação Básica, Classe I, Referência 2, conforme disposto no Anexo II, desta Lei.
- Art. 39.** O docente ocupante do cargo de Professor de Educação Básica, Classe I, Referência 3, com formação em Licenciatura Plena em Pedagogia, ou Curso Superior de Licenciatura Plena em Formação de Professores ou Curso Normal Superior será enquadrado no cargo de Professor de Educação Básica, Classe I, Referência 3, conforme disposto no Anexo II, desta Lei.
- Art. 40.** O docente ocupante do cargo de Professor de Educação Básica, Classe II, Referência 4, com formação em Licenciatura Plena em Pedagogia e habilitação específica ou com formação específica em área própria, será enquadrado no cargo de Professor de Educação Básica, Classe II, Referência 1, conforme disposto no Anexo II, desta Lei.
- Art. 41.** O docente ocupante do cargo de Professor de Educação Básica, Classe II, Referência 4, com formação em Licenciatura Plena em Pedagogia e habilitação específica ou com formação específica em área própria, será enquadrado no cargo de Professor de Educação Básica, Classe II, Referência 1, conforme disposto no Anexo II, desta Lei.
- Art. 42.** O docente ocupante do cargo de Professor de Educação Básica, Classe II, Referência 5, com formação em Licenciatura Plena em Pedagogia e habilitação específica ou com





PREFEITURA  
MUNICIPAL DE  
HORIZONTE

formação específica em área própria, será enquadrado no cargo de Professor de Educação Básica, Classe II, Referência 2, conforme disposto no Anexo II, desta Lei.

**Art. 43.** O docente ocupante do cargo de Professor de Educação Básica, Classe II, Referência 6, com formação em Licenciatura Plena em Pedagogia e habilitação específica ou com formação específica em área própria, será enquadrado no cargo de Professor de Educação Básica, Classe II, Referência 3, conforme disposto no Anexo II, desta Lei.

**Art. 44.** O docente ocupante do cargo de Professor de Educação Básica, Classe II, Referência 7, com formação em Licenciatura Plena em Pedagogia e habilitação específica ou com formação específica em área própria, será enquadrado no cargo de Professor de Educação Básica, Classe II, Referência 4, conforme disposto no Anexo II, desta Lei.

**Art. 45.** O docente ocupante do cargo de Professor de Educação Básica, Classe II, Referência 8, com formação em Licenciatura Plena em Pedagogia e habilitação específica ou com formação específica em área própria, será enquadrado no cargo de Professor de Educação Básica, Classe II, Referência 5, conforme disposto no Anexo II, desta Lei.

**Art. 46.** O docente ocupante do cargo de Professor de Educação Básica, Classe II, Referência 9, com formação em Licenciatura Plena em Pedagogia e habilitação específica ou com formação específica em área própria, será enquadrado no cargo de Professor de Educação Básica, Classe II, Referência 6, conforme disposto no Anexo II, desta Lei.

**Art. 47.** O docente ocupante do cargo de Professor de Educação Básica, Classe II, Referência 10, com formação em Licenciatura Plena em Pedagogia e habilitação específica ou com formação específica em área própria, será enquadrado no cargo de Professor de Educação Básica, Classe II, Referência 7, conforme disposto no Anexo II, desta Lei.

**Art. 48.** O docente ocupante do cargo de Professor de Educação Básica, Classe II, Referência 11, com formação em Licenciatura Plena em Pedagogia e habilitação específica ou com formação específica em área própria, será enquadrado no cargo de Professor de Educação Básica, Classe II, Referência 8, conforme disposto no Anexo II, desta Lei.

**Art. 49.** O docente ocupante do cargo de Professor de Educação Básica, Classe II, Referência 12, com formação em Licenciatura Plena em Pedagogia e habilitação específica ou com formação específica em área própria, será enquadrado no cargo de Professor de Educação Básica, Classe II, Referência 9, conforme disposto no Anexo II, desta Lei.

**Art. 50.** O docente ocupante do cargo de Professor de Educação Básica, Classe II, Referência 13, com formação em Licenciatura Plena em Pedagogia e habilitação específica ou com



71





PREFEITURA  
MUNICIPAL DE  
HORIZONTE

formação específica em área própria, será enquadrado no cargo de Professor de Educação Básica, Classe II, Referência 10, conforme disposto no Anexo II, desta Lei.

**Art. 51.** O docente ocupante do cargo de Professor de Educação Básica, Classe II, Referência 14, com formação em Licenciatura Plena em Pedagogia e habilitação específica ou com formação específica em área própria, será enquadrado no cargo de Professor de Educação Básica, Classe II, Referência 11, conforme disposto no Anexo II, desta Lei.

**Art. 52.** O docente ocupante da cargo/função de professor Auxiliar de Ensino será enquadrado no cargo/função de Professor Auxiliar, conforme disposto no Anexo III, desta Lei.

§ 1º - O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á por Decreto do Chefe do Poder Executivo e constará, obrigatoriamente, o nome do docente, denominação do cargo, situação atual e situação nova.

§ 2º - O profissional do magistério que se julgar prejudicado quando do seu enquadramento no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, poderá requerer reavaliação junto à Secretaria de Educação, até 30 (trinta) dias após a publicação do Decreto de Enquadramento, aduzindo os motivos que demonstrem o seu prejuízo.

#### SUBSEÇÃO II

#### DAS TABELAS VENCIMENTAIS

**Art. 53.** Os ocupantes do cargo de provimento efetivo de Professor de Educação Básica, Classe I, Referências 1, 2 e 3, quadro permanente, de que trata o Anexo II, da Lei nº 741, de 7 de dezembro de 2009, submeter-se-ão, a partir da equiparação, definida no art. 55, inciso I, desta Lei, às regras da nova Tabela Vencimental de que trata o Anexo IV, desta Lei.

**Art. 54.** Os ocupantes do cargo de provimento efetivo de Professor de Educação Básica, Classe I, Referências 1, 2 e 3, quadro permanente, de que trata o Anexo II, da Lei nº 741, de 7 de dezembro de 2009, somente serão submetidos à equiparação da nova Tabela Vencimental, a partir da implementação das condições previstas no art. 55, incisos II a V, desta Lei.

*Parágrafo único.* Até o momento da implementação das condições de que trata o caput deste artigo, os ocupantes do cargo de provimento efetivo de Professor de Educação Básica, Classe I, Referências 1, 2 e 3, quadro permanente, permanecerão enquadrados na Tabela Vencimental de que trata o Anexo IV, da Lei nº 741, de 7 de dezembro de 2009 e suas alterações posteriores.

#### SUBSEÇÃO III

71





PREFEITURA  
MUNICIPAL DE  
HORIZONTE

## DA EQUIPARAÇÃO DOS PROFESSORES DE EDUCAÇÃO BÁSICA, CLASSE I, ÁREA DE ATUAÇÃO - EDUCAÇÃO INFANTIL E ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (1º AO 5º ANO)

**Art. 55.** O Enquadramento, com vistas à equiparação vencimental dos profissionais de que trata os arts. 53 e 54, desta Lei, obedecerá aos seguintes critérios:

I – Os Professores de Educação Básica, Classe I, com formação em Licenciatura Plena em Pedagogia, ou Curso Superior de Licenciatura Plena em Formação de Professores ou Curso Normal Superior, que atuam na Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano), nomeados entre o período de janeiro de 1990 a dezembro de 2008, serão contemplados com a equiparação disposta no caput deste artigo, no mês subsequente após a aprovação desta Lei.

II - Os Professores de Educação Básica, Classe I, com formação em Licenciatura Plena em Pedagogia, ou Curso Superior de Licenciatura Plena em Formação de Professores ou Curso Normal Superior, que atuam na Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano), nomeados entre o período de janeiro de 2009 a junho de 2011, serão contemplados com a equiparação disposta no caput deste artigo, na folha de pagamento do mês de março de 2016;

III - Os Professores de Educação Básica, Classe I, com formação em Licenciatura Plena em Pedagogia, Os Professores de Educação Básica, Classe I, com formação em Licenciatura Plena em Pedagogia, ou Curso Superior de Licenciatura Plena em Formação de Professores ou Curso Normal Superior, que atuam na Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano), nomeados entre o período de agosto de 2011 a fevereiro de 2013, serão contemplados com a equiparação disposta no caput deste artigo, na folha de pagamento do mês de setembro de 2016;

IV - Os Professores de Educação Básica, Classe I, com formação em Licenciatura Plena em Pedagogia, ou Curso Superior de Licenciatura Plena em Formação de Professores ou Curso Normal Superior, que atuam na Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano), nomeados entre o período de março de 2013 a dezembro de 2014, serão contemplados com a equiparação disposta no caput deste artigo, na folha de pagamento do mês de março de 2017;

V - Os Professores de Educação Básica, Classe I, com formação em Licenciatura Plena em Pedagogia, ou Curso Superior de Licenciatura Plena em Formação de Professores ou Curso Normal Superior, que atuam na Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano), nomeados a partir de janeiro de 2015, serão contemplados com a equiparação disposta no caput deste artigo, após o cumprimento do término do estágio probatório.



71





**PREFEITURA  
MUNICIPAL DE  
HORIZONTE**

pagamento dos profissionais do magistério, assegurado, no mínimo, o índice de reajuste previsto pelo INPC.

**Art. 61.** Os saldos apurados referentes à aplicação do limite mínimo da parcela dos sessenta por cento (60%) dos recursos do FUNDEB serão pagos aos profissionais do magistério na forma de abono.

**Art. 62.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no vigente orçamento do Poder Executivo Municipal.

**Art. 63.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 64.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA DE HORIZONTE**, em 22 de outubro de 2015.

  
**Manoel Gomes de Farias Neto**  
Prefeito de Horizonte





PREFEITURA  
MUNICIPAL DE  
HORIZONTE

**ANEXO I A QUE SE REFERE A LEI Nº 1.101, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015.**  
**REDENOMINAÇÃO DOS CARGOS/FUNÇÕES**

Grupo ocupacional: Magistério

Categoria Funcional: Educação Básica

Carreira: Docência

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
Cargo/Função	Classe	Ref.	Cargo/Função	Classe	Ref.
Professor de Educação Básica	I	1	Professor de Educação Básica	I	1
		2			2
		3			3
		4			4
		5			5
		6			6
		7			7
		8			8
		9			9
		10			10
		11			11
		12			12
		13			13
		14			14
		15			15
Professor de Educação Básica	II	4	Professor de Educação Básica	II	1
		5			2
		6			3
		7			4
		8			5
		9			6
		10			7
		11			8
		12			9
		13			10
		14			11
		15			12
		16			13
		17			14
18	15				
Professor Auxiliar			Professor Auxiliar		





PREFEITURA  
MUNICIPAL DE  
HORIZONTE

**Art. 56.** Não serão contemplados com a equiparação vencimental de que trata esta Lei, os servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo de Professor de Educação Básica, Classe I, Referências 1, 2 e 3, quadro permanente, que se encontram nas seguintes situações:

- I – Licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- II – Licença para o serviço militar;
- III – Licença para atividade política;
- IV – Licença para tratar de interesses particulares;
- V – Licença para desempenho de mandato classista;
- VI – Licença para capacitação profissional;
- VII – Cedidos para outros entes da federação ou outros órgãos não vinculados ao Município de Horizonte;
- VIII – Cedidos a outras unidades administrativas do Município de Horizonte, que não sejam órgãos pertencentes à Secretaria Municipal de Educação;

§ 1º - Somente após o retorno das licenças de que tratam os incisos I a VI, o servidor fará jus à equiparação vencimental, obedecidos os critérios dispostos no art. 55, incisos I a V, desta Lei.

§ 2º - Nas situações de que tratam os incisos VII e VIII, o servidor somente será contemplado com a equiparação vencimental, após o cumprimento da carência de 12 (doze) meses no cargo efetivo para o qual foi nomeado.

**Art. 57.** Esta Lei aplica-se aos servidores inativos que tenham adquirido sua aposentadoria no cargo de Professor de Educação Básica, Classe I, área de atuação na Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental, conforme disposto no Anexo II, da Lei nº 941, de 7 de dezembro de 2009 e suas alterações posteriores.

## SEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 58.** Fica vedado, a partir da data da promulgação desta Lei, o desvio de função para o exercício de outras atribuições não assemelhadas às do cargo/função exercido pelo profissional do magistério, salvo quando sem ônus para o órgão de origem.

**Art. 59.** Para suprir carências, o Professor de Educação Básica, Classe I, com habilitação em área específica, poderá lecionar na educação infantil e nos 9 (nove) anos de Ensino Fundamental.

**Art. 60.** Fica definido o reajuste anual, a ser aplicado, a partir do ano de 2010, referente à parcela dos sessenta por cento (60%) de acréscimo da receita do FUNDEB destinada ao





PREFEITURA  
MUNICIPAL DE  
HORIZONTE

ANEXO II A QUE SE REFERE A LEI Nº 1.101, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015.

ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DO QUADRO PERMANENTE DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

Grupo ocupacional: Magistério

Categoria Funcional: Educação Básica

Carreira: Docência

Grupo Ocupacional	Categoria Funcional	Carreira	Cargo	Classe	Ref	Qtde	Qualificação Exigida para o ingresso no Cargo/Função		
MAGISTÉRIO	EDUCAÇÃO BÁSICA	DOCÊNCIA	Professor de Educação Básica	I	1	450	Curso Superior de Licenciatura Plena em Pedagogia ou Curso Superior de Licenciatura Plena em Formação de Professores ou Curso Normal Superior		
					2				
					3				
					4				
					5				
					6				
					7				
					8				
					9				
					10				
					11				
					12				
					13				
					14				
					15				
					Professor de Educação Básica	II	1	450	Curso Superior de Licenciatura Plena em Pedagogia ou Curso Superior de Licenciatura Plena em Formação de Professores ou Curso Normal Superior, acrescido de habilitação específica em área própria ou formação superior em áreas correspondentes e complementação nos termos da legislação vigente
							2		
							3		
							4		
							5		
							6		
							7		
							8		
							9		
							10		
							11		
							12		
							13		
							14		
							15		





PREFEITURA  
MUNICIPAL DE  
HORIZONTE

ANEXO III A QUE SE REFERE A LEI Nº 1.101, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015.

**ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DO QUADRO EM EXTINÇÃO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO**

Grupo ocupacional: Magistério  
Categoria Funcional: Educação Básica  
Carreira: Docência

Grupo Ocupacional	Categoria Funcional	Carreira	Cargo	Classe	Ref	Qtde	Qualificação Exigida para o ingresso no Cargo/Função
MAGISTÉRIO	EDUCAÇÃO BÁSICA	DOCÊNCIA	Professor de Educação Básica		1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15	5	Formação mínima em nível médio, na modalidade normal (*)
			Professor Auxiliar		1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15	450	Professor sem qualificação mínima exigida para atuar na educação básica

(\*) Os ocupantes do cargo de Professor de Educação Básica, ocupados por docentes com formação mínima em nível médio, na modalidade normal, serão extintos quando vagarem.

*[Handwritten signature]*





PREFEITURA  
MUNICIPAL DE  
HORIZONTE

ANEXO IV A QUE SE REFERE A LEI Nº 1.101, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015.

TABELA VENCIMENTAL DO QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE

Grupo ocupacional: Magistério  
Categoria Funcional: Educação Básica  
Carreira: Docência

Cargo/Função	Classe	Ref	Vencimento Base	Vencimento Base
			20h/s	40h/s
Professor de Educação Básica	I	1	1.265,27	2.530,57
		2	1.309,56	2.619,14
		3	1.355,39	2.710,81
		4	1.402,83	2.805,68
		5	1.451,93	2.903,88
		6	1.502,75	3.005,52
		7	1.555,34	3.110,71
		8	1.609,78	3.219,59
		9	1.666,12	3.332,27
		10	1.724,44	3.448,90
		11	1.784,79	3.569,61
		12	1.847,26	3.694,55
		13	1.911,91	3.823,86
		14	1.978,83	3.957,69
		Professor de Educação Básica	II	15
1	1.265,27			2.530,57
2	1.309,56			2.619,14
3	1.355,39			2.710,81
4	1.402,83			2.805,68
5	1.451,93			2.903,88
6	1.502,75			3.005,52
7	1.555,34			3.110,71
8	1.609,78			3.219,59
9	1.666,12			3.332,27
10	1.724,44			3.448,90
11	1.784,79			3.569,61
12	1.847,26			3.694,55
13	1.911,91			3.823,86
14	1.978,83			3.957,69
15	2.048,09	4.096,21		



*[Handwritten signature]*



PREFEITURA  
MUNICIPAL DE  
HORIZONTE

ANEXO V A QUE SE REFERE A LEI Nº 1.101, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015.

TABELA VENCIMENTAL DO QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE

Grupo ocupacional: Magistério

Categoria Funcional: Educação Básica

Carreira: Docência

Cargo/Função	Classe	Ref.	Vencimento Base	
			20h/s	40h/s
Professor de Educação Básica	--	1	959,00	1.918,00
		2	992,57	1.985,13
		3	1.027,30	2.054,61
		4	1.063,26	2.126,52
		5	1.100,47	2.200,95
		6	1.138,99	2.277,98
		7	1.178,86	2.357,71
		8	1.220,12	2.440,23
		9	1.262,82	2.525,64
		10	1.307,02	2.614,04
Professor Auxiliar	--	--	800,75	1.601,49

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE  
CERTIFICADA  
Em: 10/11/2015

